



## PARECER

**Ementa: Consórcio Público. Prefeitos. Reeleição. Membros do Conselho Fiscal. Desincompatibilização. Lei Complementar 64/90. Desnecessidade.**

A pedido da Secretária Executiva do CONIAPE, que requereu à sua Assessoria Jurídica parecer a respeito da necessidade ou não de desincompatibilização dos Prefeitos candidatos à reeleição e que fazem parte do Conselho Fiscal, estamos apresentando opinativo sobre o caso.

É o resumo.

Segue o parecer.

A Lei Complementar 64/90, chamada da Lei das Inelegibilidades, estabelece prazos de afastamento dos gestores com intenção de disputar as eleições, evitando com isso o uso da máquina administrativa em favor dos ocupantes de cargos públicos.

Para os gestores que irão disputar a reeleição, não se faz necessário o seu afastamento da Chefia do Executivo, devendo afastar-se somente no caso do seu interesse em disputar uma vaga como Vereador.

Levando em consideração a possibilidade legal do Prefeito manter-se no cargo enquanto disputa a reeleição, não há que se falar em afastamento de um cargo público em entidade constituída na forma de consórcio público intermunicipal, cuja condição para ser membro de diretoria é justamente ser chefe do Executivo Municipal.

Em respeito ao princípio da continuidade do serviço público e ao princípio da razoabilidade, não faz sentido que o prefeito continue sendo prefeito, mas não possa ser membro de órgão que é, em verdade, uma necessária extensão da Administração Pública municipal.

Por tais razões, nosso entendimento é sobre a desnecessidade de desincompatibilização de suas funções como membros do Conselho Fiscal do CONIAPE, para os prefeitos que disputarão a reeleição.

Na prática, caso houvesse a necessidade do prefeito desincompatibilizar-se do Consórcio para concorrer à reeleição, simplesmente as atividades do mesmo deixariam de existir por falta de membros no Conselho Fiscal, por exemplo, que seria esvaziado em razão justamente da saída daqueles desejosos em disputar a reeleição. Além do mais, o fato de eventualmente o Prefeito continuar na direção do Consórcio Público Intermunicipal não traz prejuízo algum



ao equilíbrio de oportunidades no pleito na sua respectiva circunscrição eleitoral, ao passo que a descontinuidade da gestão de cada Consórcio Público poderia sim, ao menos em tese, ser prejudicial ao interesse público.

Importante destacar também que no presente caso, dos 06 (seis) membros que compõem o Conselho Fiscal, apenas 01 (um) não disputará a reeleição, de modo que a hipotética e indesejada desincompatibilização demandaria a realização de nova eleição interna, com toda a formalidade e o cumprimento dos prazos regimentais e legais.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento que navega nesse sentido, conforme os 02 (dois) casos colacionados abaixo. Senão vejamos:

**“1. Os consórcios públicos intermunicipais são instrumentos de cooperação entre governos municipais de uma determinada região que, com conjugação de esforços, buscam a realização de objetivos de interesse público comum das municipalidades participantes, mediante a distribuição de atribuições e responsabilidades entre os níveis governamentais. 2. O consórcio público, como é de sua essência, planeja, gere e executa políticas públicas que lhe foram outorgadas pelas municipalidades, realizando, assim, funções típicas do Poder Público municipal. A atuação do prefeito no consórcio intermunicipal nada mais é do que o desdobramento do exercício de atos de gestão próprios do Chefe do Poder Executivo. 3. Nesse contexto, não há falar em obrigatoriedade de desincompatibilização do agravante, candidato à reeleição ao cargo de prefeito, do cargo exercido no Conselho Fiscal de consórcio intermunicipal. 4. Agravo regimental provido” (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 30.036, de 2.12.2008, Rel. Min. Fernando Gonçalves).**

**“Registro. Desincompatibilização. 1. Prefeito candidato à reeleição não precisa desincompatibilizar-se do cargo de presidente de consórcio público intermunicipal. 2. Se o candidato já exerce o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal e a ele é permitida a candidatura à reeleição, nos termos da Emenda Constitucional nº 16/1997, não se afigura razoável aplicar, no caso, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea a, item 9, da Lei Complementar nº 64/90, pois não faria sentido exigir-se do candidato a desincompatibilização do cargo que ocupa em razão do mandato eletivo por ele exercido. Recurso especial não provido” (Recurso Especial Eleitoral nº 31655, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2012).**

Conforme exposto, o entendimento dos nossos Tribunais embasa nossa alegação, como forma de tecer esclarecimentos sobre o assunto.



Diante do exposto, e levando em consideração todos os argumentos levantados sobre o assunto, opinamos pela desnecessidade de desincompatibilização dos Prefeitos ocupantes do Conselho Fiscal e candidatos à reeleição, pelas razões acima enfrentadas.

É o parecer. S.M.J.

Caruaru-PE, 04 de junho de 2020.

Assessoria Jurídica do CONIAPE.